



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13821.000140/99-15
Recurso nº. : 120.933
Matéria: : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : SEBASTIÃO CASSIANO BERARDI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.162

FALTA DE OBJETO DO RECURSO— Declarada a nulidade do lançamento por vício de forma, todos os atos dele decorrentes ficam prejudicados. Descabe pedido de nulidade da decisão de primeira instância uma vez que, em respeito ao princípio constitucional da legalidade, a autoridade cumpriu as determinações constantes na IN-SRF nº 94/97.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO CASSIANO BERARDI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13821.000140/99-15
Acórdão nº. : 106-11.162

Recurso nº. : 120.933
Recorrente : SEBASTIÃO CASSIANO BERARDI

RELATÓRIO

SEBASTIÃO CASSIANO BERARDI, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da Decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 41, o contribuinte teve seu valor de imposto a restituir consignado na Declaração de Ajuste Anual Exercício 1994, reduzido de R\$10.079,85 para R\$1.874,85 em virtude de glosa dos valores deduzidos como despesas médicas.

Inconformado, apresentou impugnação de fls.02/25, instruída pelos documentos anexados às fls. 26/73.

Como suporte do lançamento foram juntados aos autos os documentos de fls. 35/115.

A autoridade julgadora *a quo* , sem apreciar o mérito declarou a nulidade do lançamento por erro na formalização da notificação eletrônica (doc. de fls. 117/119).

Cientificado em 02/09/99, dentro do prazo legal, protocolou seu recurso, anexado às fls. 127/152, onde: descreve os fatos; copia lições doutrinárias para contestar o lançamento e os fundamentos que justificaram a nulidade do mesmo; requer a nulidade da decisão de primeira instância .

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13821.000140/99-15
Acórdão nº. : 106-11.162

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, por ser necessário, examino os fatos que deram origem aos presentes autos:

- A Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998 entregue, pelo contribuinte, em 29/04/98, cópia às fls. 79/80 foi objeto de retificação (FAR de fl.78), na qual o valor pleiteado como despesas médicas foi reduzido de R\$ 33.118,05 para R\$ 298,05.

- Do processamento da referida declaração foi expedida a notificação de fl. 39, dando-lhe direito a restituição do imposto no valor de R\$ 11.374,10.

- Processado o Formulário de retificação, já indicado, foi emitida a notificação de fl.41, exigindo-lhe a devolução de R\$ 9.258,52.

- Comparando a declaração e o demonstrativo da retificação, percebe-se que a única alteração feita foi a redução do valor pleiteado como despesas médicas, porém, ao impugnar o contribuinte além de questionar a glosa efetuada, PEDE A EXCLUSÃO de R\$ 9.500,24 e R\$ 2.504,59 recebidos a título de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13821.000140/99-15
Acórdão nº. : 106-11.162

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Adicional de Insalubridade, INCLUÍDOS INDEVIDAMENTE no cômputo dos rendimentos tributáveis de R\$ 117.804,74.

- Este fato não foi observado pela autoridade preparadora, que mesmo tendo, por duas vezes intimado o contribuinte, só solicitou documentos pertinentes as despesas médicas (doc. de fls.85,112).

- Por sua vez, a autoridade julgadora de primeira instância, também sem observar o pedido mencionado, declarou a nulidade do lançamento por vício formal.

Depois dessas explicações me parece coerente examinar, apenas, o pedido de NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, que apesar de ser argüida no mérito, examino como preliminar.

Como já registrei em meu relatório, o recorrente, além de repetir as razões expendidas em seu expediente impugnatório, pede a nulidade da decisão recorrida alegando, em síntese: que a autoridade julgadora de primeiro grau deixou de julgar o mérito e de apreciar as preliminares argüidas de formalização de crédito tributário sobre fatos atípicos (indenizações) e preclusão da faculdade de o fisco reapreciar a situação jurídica por ele expressamente homologada.

Socorrendo-se do parágrafo 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, requiere a nulidade do lançamento e a REVISÃO DA COMPENSAÇÃO efetivada de acordo com o Art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, combinado com o art. 73 da Lei nº 9.430/96.

Esclareço que a posição adotada pela autoridade julgadora de ter optado pela declaração de nulidade, leva-me a concluir que as razões e documentos juntados pela defesa não foram suficientes para CONVENCE-LA da improcedência do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13821.000140/99-15
Acórdão nº. : 106-11.162

Relembrando que, por existir um vício na formalização do lançamento, ele foi declarado nulo e considerando que o parágrafo primeiro do art. 59, do já mencionado diploma legal, esclarece que a nulidade de um ato prejudica todos os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

Entendo que não há como declarar a nulidade do lançamento, porque isso já foi feito e, muito menos, declarar a nulidade da decisão de primeira instância, uma vez que a autoridade julgadora "a quo" , em obediência ao princípio constitucional da legalidade cumpriu as determinações constantes da Instrução do Secretario da Receita Federal nº 94, de 24/12/97.

Todos os argumentos expendidos pela defesa poderão ser apreciados no momento oportuno, isto é depois de um novo lançamento, se houver, ou quando requerer à AUTORIDADE PREPARADORA, por erro de fato, a exclusão da tributação das parcelas tidas como isentas.

Isto posto , VOTO no sentido rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, para, no mérito, deixar de conhecer o recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2000


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO